

JORNAL OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

LEI MUNICIPAL N.º 125/77

EDIÇÃO – 02

ATOS DO PODER EXECUTIVO

21 DE FEVEREIRO DE 2021

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 03/2021

“Impõe novas medidas de contingenciamento populacional em face da pandemia do COVID-19.”

O Prefeito Constitucional do Município de SÃO MAMEDE, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 61, V c/c art. 75, I, m, ambos da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a situação de Emergência em saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde,

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188/2020, em virtude da disseminação global pela Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616/2011.

CONSIDERANDO que o governo da Paraíba decretou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, devido à crise de saúde pública e nas finanças do estado enfrentadas durante a pandemia do novo coronavírus, tendo já sido confirmado casos no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que o governo da Paraíba por meio do Decreto nº 40.304, de 12 de junho de 2020 editou um plano de reabertura gradual do comércio do estado, bem como medidas a serem observadas pelos municípios, Administração Pública e setor privado, denominado de Novo Normal Paraíba;

CONSIDERANDO que o Município de São Mamede/PB retrocedeu na **classificação vermelha**, de acordo com a lista da situação epidemiológica do Estado atribuída pelo decreto acima mencionado, atualizado para vigência a partir de 22 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a simetria governamental inerente ao Estado Democrático de Direito em que vivemos, em atento as determinações emanadas da Organização Mundial de Saúde - OMS, do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde, buscando sempre estabelecer o melhor plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do município de São Mamede/PB.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam impostas novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19.

Art. 2º - Fica determinado **SOMENTE** o funcionamento do comércio local restrito as seguintes atividades, além das atividades essenciais que já se encontram em funcionamento:
I – Bares, restaurantes e lanchonetes apenas com os sistemas de delivery e 'pague e leve', e os estabelecimentos de gênero alimentício e comerciais localizados em rodovias, deverão reduzir sua capacidade de atendimento, mantendo o distanciamento;

II - Salões de beleza, barbearias e cuidados pessoais, apenas por agendamento, observando os protocolos operacionais de contingenciamento e higienização;

III - Missas e cultos, apenas no sistema *drive in* ou em seus espaços, com ocupação máxima de 30% da sua capacidade para pessoas sentadas, ficando de responsabilidade exclusiva dos representantes religiosos locais a forma de contingenciamento e higienização do público religioso interno, além da manutenção das transmissões das celebrações online em face da manutenção do isolamento social.

Parágrafo 1º - Todos os estabelecimentos comerciais essenciais deverão obedecer às regras de higienização sanitária, além do distanciamento obrigatório de 1,5 metros entre as pessoas, e redução da capacidade de atendimento presencial.

Parágrafo 2º – As instituições bancárias e serviços de atendimento financeiro ao público deverão se adequar as regras de não contingenciamento populacional, controlando o fluxo de atendimento e a imperiosa impossibilidade de aglomeração, com os devidos cuidados de higienização e proteção.

Parágrafo 3º – A fiscalização da determinação contida no caput do artigo será realizada por meio de rondas ostensivas feitas pela Polícia Militar, e em caso de descumprimento aplicar-se-á multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, sendo ainda cassado o alvará de funcionamento, sem prejuízo das sanções aplicáveis pela Lei Federal nº 6.437/1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal, podendo inclusive ser usada a força policial para fechamento do comércio.

Art. 3º - Estão suspensas todas as atividades culturais, práticas esportivas e de lazer, incluindo o funcionamento de áreas de lazer, nos termos do Decreto Estadual nº 40.304/2020.

Art. 4º - Permanece a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em todos os espaços públicos e estabelecimentos comerciais, em todo território municipal, nos termos do que dispõe o Decreto Estadual nº 40.217/2020, sendo que para as pessoas enquadradas na condição com Transtorno do Espectro Autista - TEA desde que comprovadamente demonstrada essa condição.

Parágrafo Único – O uso da máscara é obrigatório, sendo seu descumprimento objeto de sanção e aplicação de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) em caso de reincidência injustificada.

Art. 5º - Os servidores públicos municipais da administração direta e indireta, durante o período de quinze dias, executarão suas atividades de forma remota (home office) ou internamente, com atendimento restrito ao público, atendendo a necessidade cada secretaria.

Art. 6º - Fica estabelecido, de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar a segurança e o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVI D-19), **toque de recolher a partir do dia 22 de fevereiro a 7 de março de 2021, das 22 horas até as 5 horas do dia seguinte**, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de São Mamede/PB, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência, podendo o munícipe ser abordado para explicações de sua locomoção.

Art. 7º - As aulas escolares se realizarão de forma remota, nos termos do Plano Municipal, seguindo as orientações do Governo Estadual, até ulterior deliberação.

Art. 8º - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:**

São Mamede-PB, 21 de fevereiro de 2021.

UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
Prefeito Constitucional